



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Prefeitura Municipal de Sumidouro
Gabinete do Prefeito

LEI MUNICIPAL Nº 032, DE 11/12/1978.

O Prefeito Municipal de Sumidouro faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O Sistema Tributário do Município é regido pela Constituição Federal, pelo Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172 de 25-10-66), Leis Complementares e por este código, que institui os tributos, define as obrigações principais e acessórias das pessoas a ele sujeitas e regula o procedimento tributário.

Art. 2º O presente Código é constituído de quatro Títulos, com a matéria assim distribuída:

I - Título I, que regula os diversos tributos, dispondo sobre:

- a)* incidência tributária, pela definição do fato gerador da respectiva obrigação e, quando necessário, de seus elementos essenciais;
- b)* sujeição passiva tributária, pela definição do contribuinte e do responsável;
- c)* sistemática de cálculo, pela definição da base de cálculo e da alíquota do tributo;
- d)* instituição do Crédito Tributário, contendo disposições sobre inscrição e lançamento;
- e)* arrecadação tributária, contendo disposições sobre formas e prazos de pagamento;
- f)* ilícito tributário, pela definição das infrações e das respectivas penalidades;
- g)* dispensa de pagamento dos tributos, pela definição das isenções fiscais.

II - Título II, que dispõe quanto às normas gerais aplicáveis aos tributos, abrangendo regras sobre:

- a)* sujeito passivo tributário;
- b)* lançamento;
- c)* arrecadação;
- d)* restituição;
- e)* infrações e penalidades;
- f)* imunidades e isenções.

III - Título III, que determina o procedimento fiscal e as normas de sua aplicação;

IV - Título IV, que dispõe sobre a Administração Tributária.

TÍTULO I - DOS TRIBUTOS

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 3º Ficam instituídos os seguintes Tributos:

- I** - Imposto Predial e Territorial Urbano;
- II** - Imposto Sobre Serviços;
- III** - Taxa de Coleta de Lixo;
- IV** - Taxa de Limpeza Pública;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Prefeitura Municipal de Sumidouro
Gabinete do Prefeito

- V - Taxa de Conservação e Calçamento;
- VI - Taxa de Iluminação Pública;
- VII - Taxa de Serviços de Pavimentação;
- VIII - Taxa de Licença para Localização e Funcionamento;
- IX - Taxa de Licença para Funcionamento em Horário Especial;
- X - Taxa de Licença para Publicidade;
- XI - Taxa de Licença para Execução de Obras;
- XII - Taxa de Abate de Animais;
- XIII - Taxa de Licença para Ocupação de Áreas em Vias e Logradouros Públicos;
- XIV - Contribuição de Melhoria.

CAPÍTULO II - IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO

Seção I - Incidência

Art. 4º O Imposto Predial e Territorial Urbano é devido pela propriedade, domínio útil ou posse de bem imóvel localizado na zona urbana.

Art. 5º O bem imóvel, para os efeitos deste Imposto, será classificado como terreno ou prédio.

§ 1º Considera-se terreno o bem imóvel:

- a) sem edificação;
- b) em que houver construção paralisada ou em andamento;
- c) em que houver edificação interdita, condenada, em ruína ou em demolição;
- d) cuja construção seja de natureza temporária ou provisória, ou possa ser removida sem destruição, alteração ou modificação.

§ 2º Considera-se prédio o bem imóvel no qual exista edificação que possa ser utilizada para habitação ou para exercício de qualquer atividade, seja qual for a sua denominação, forma ou destino, desde que não compreendida nas situações do parágrafo anterior.

Art. 6º Para os efeitos deste Imposto, considera-se zona urbana:

I - a área em que existam, pelo menos, dois dos seguintes melhoramentos, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

- a) meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
- b) abastecimento de água;
- c) sistemas de esgotos sanitários;
- d) rede de iluminação pública, com ou sem posteamento, para distribuição domiciliar;
- e) escola primária ou posto de saúde e uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do bem imóvel considerado.

II - a área urbanizável ou de expansão urbana, constante de loteamento aprovado pelo órgão competente, destinada à habitação, à indústria ou ao comércio.

§ 1º O Imposto Predial e Territorial Urbano, a que se refere o art. 32 da Lei nº 5.172 de 25-12-66 incide sobre o imóvel que, localizado fora da zona urbana, seja comprovadamente utilizado como sítio de recreio e no qual a eventual produção não se



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Prefeitura Municipal de Sumidouro
Gabinete do Prefeito

destine ao comércio.

§ 2º O Imposto Predial e Territorial Urbano não incide sobre o imóvel que, localizado dentro da zona urbana, seja comprovadamente utilizado em exploração extrativa vegetal, agrícola, pecuária ou agro-industrial, independentemente de sua área.

Art. 7º A Lei Municipal fixará a delimitação da zona urbana.

Art. 8º A incidência do Imposto independe:

- I** - da legitimidade do título de aquisição ou de posse do bem imóvel;
- II** - do resultado econômico da exploração do bem imóvel;
- III** - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas relativas ao bem imóvel.

Seção II - Sujeito Passivo

Art. 9º Contribuinte do Imposto é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título do bem imóvel.

Parágrafo único. São também contribuintes o promitente comprador imitado na posse, os posseiros, ocupantes ou comodatários de imóveis pertencentes à União, Estados ou Municípios ou a quaisquer outras pessoas isentas ou imunes.

Seção III - Cálculo do Imposto

Art. 10. O Imposto, devido anualmente, será calculado sobre o valor venal do bem imóvel.

Art. 11. O valor venal do bem imóvel será determinado:

I - tratando-se de prédio, pelo valor das construções, obtido através da multiplicação da área construída pelo valor unitário de metro quadrado equivalente ao tipo e ao padrão da construção, aplicados os fatores de correção, somado ao valor do terreno, ou de sua parte ideal, obtido nas condições fixadas no inciso seguinte;

II - tratando-se de terreno, pela multiplicação de sua área pelo valor unitário do metro quadrado de terreno, aplicados os fatores de correção.

§ 1º O Poder Executivo poderá instituir fatores de correção, relativos às características próprias ou à situação do bem imóvel, que serão aplicados, em conjunto ou isoladamente, na apuração do valor venal.

Art. 12. Constituem instrumentos para a apuração da base de cálculo do Imposto:

a) planta de valores de terrenos, estabelecida pelo Poder Executivo, que indique o valor do metro quadrado dos terrenos em função de sua localização;

b) as informações de órgãos técnicos ligados à construção civil que indiquem o valor do metro quadrado das construções em função dos respectivos tipos;

c) fatores de correção de acordo com a situação pedologia e topografia dos terrenos e fatores de correção de acordo com a categoria e estado de conservação dos prédios.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Prefeitura Municipal de Sumidouro
Gabinete do Prefeito

Art. 13. Sem prejuízo da edição da planta de valores, o Poder Executivo atualizará os valores unitários de metro quadrado de terreno e de construção:

I - mediante a adoção de índices oficiais de correção monetária;

II - levando em conta os equipamentos urbanos e melhorias decorrentes de obras públicas, recebidos pela área onde se localiza o bem imóvel, ou os preços correntes do mercado.

Art. 14. No cálculo do Imposto, a alíquota a ser aplicada sobre o valor venal do imóvel será de:

I - 1% (hum por cento) tratando-se de terreno;

II - 0,5% (meio por cento) tratando-se de prédio.

Seção IV - Lançamento

Art. 15. Os imóveis situados na zona urbana do Município serão cadastrados pela Administração.

Art. 16. A inscrição no Cadastro Imobiliário é obrigatória, devendo ser requerida separadamente para cada imóvel de que o contribuinte seja proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título, mesmo que sejam beneficiados por imunidade ou isenção fiscal.

Art. 17. Para efeito de caracterização da unidade imobiliária, poderá ser considerada a situação de fato do bem imóvel abstraindo-se a descrição contida no respectivo título de propriedade.

Art. 18. O Cadastro Imobiliário, sem prejuízos de outros elementos obtidos pela fiscalização, será formado pelos dados da inscrição e respectivas alterações.

§ 1º O contribuinte promoverá inscrição sempre que se formar uma unidade imobiliária, nos termos do artigo 17, e a alteração, quando ocorrer modificação nos dados contidos no Cadastro.

§ 2º A inscrição será efetuada em formulário próprio, no prazo de 20 dias contados da formação da unidade imobiliária, ou, quando for o caso, da convocação por edital ou do despacho publicado no Órgão Oficial do Município.

§ 3º A alteração será efetuada em formulário próprio, no prazo de 20 dias, contados da data da concorrência da modificação, inclusive nos casos de:

I - conclusão da construção, no todo ou em parte, em condições de uso ou habitação;

II - aquisição da propriedade, domínio útil ou posse de bem imóvel.

§ 4º A Administração poderá promover, de ofício, inscrições e alterações cadastrais, sem prejuízo da aplicação de penalidades, por não terem sido efetuadas pelo contribuinte ou apresentarem erro, omissão ou falsidade.

Art. 19. Serão objeto de uma única inscrição:

I - a gleba de terra bruta desprovida de melhoramentos, cujo aproveitamento dependa de realização de obras de arruamento ou de urbanização;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Prefeitura Municipal de Sumidouro
Gabinete do Prefeito

II - a quadra indivisa de áreas arruadas.

Art. 20. A retificação da inscrição, ou de sua alteração, por iniciativa do próprio contribuinte, quando vise a reduzir ou a excluir o tributo já lançado, só é admissível mediante comprovação do erro em que se fundamente.

Art. 21. O lançamento do Imposto será:

I - anual, ocorrendo o fato gerador no primeiro dia de cada Exercício;

II - distinto, um para cada imóvel ou unidade imobiliária independente, ainda que contíguo.

Art. 22. O Imposto será lançado em nome do contribuinte que constar do Cadastro, levando em conta a situação da unidade imobiliária à época da ocorrência do fato gerador.

§ 1º Tratando-se de bem imóvel objeto de compromisso de compra e venda, o lançamento do Imposto poderá ser procedido, indistintamente, em nome do promitente vendedor ou do compromissário comprador.

§ 2º O lançamento de bem imóvel objeto de enfiteuse, usufruto ou fideicomisso será efetuado em nome do enfiteuta, do usufrutuário ou do fiduciário.

§ 3º Na hipótese de condomínio, o lançamento será procedido:

a) quando "pro indiviso", em nome de um ou de qualquer dos co-proprietários;

b) quando "pro diviso", em nome do proprietário, do titular do domínio útil ou do possuidor da unidade autônoma.

Art. 23. Na impossibilidade de obtenção de dados exatos sobre o bem imóvel ou de elementos necessários à fixação da classe de cálculo do Imposto, o lançamento será efetuado de ofício, com base nos elementos de que dispuser a Administração, arbitrados os dados físicos do bem imóvel, sem prejuízo de outras cominações ou penalidades.

Seção V - Arrecadação

Art. 24. O Imposto será pago na forma e prazos regulamentares.

Seção VI - Infrações e Penalidades

Art. 25. As infrações serão punidas com as seguintes penalidades:

Multas de 30% (trinta por cento) sobre o valor do Imposto, nas hipóteses de:

a) falta de inscrição do imóvel ou de alteração de seus dados cadastrais;

b) erro, omissão ou falsidade nos dados de inscrição do imóvel ou nos dados da averbação.

Seção VII - Isenções

Art. 26. Desde que cumpridas as exigências da legislação, fica isento do Imposto o bem imóvel:



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Prefeitura Municipal de Sumidouro
Gabinete do Prefeito

- a)* pertencente a particular, quando cedido gratuitamente, em sua totalidade, para uso exclusivo da União, dos Estados, do Distrito Federal ou do Município, ou de suas autarquias;
- b)* pertencente à agremiação desportiva licenciada e filiada à Federação Esportiva Estadual, quando utilizado efetiva e habitualmente no exercício das suas atividades sociais;
- c)* pertencente ou cedido gratuitamente à sociedade ou instituição sem fins lucrativos que se destine a congregar classes patronais ou trabalhadoras com a finalidade de realizar sua união, representação, defesa, elevação de seu nível cultural, físico ou recreativo;
- d)* pertencentes às sociedades civis sem fins lucrativos, destinados ao exercício de atividades culturais, recreativas ou esportivas;
- e)* pertencentes aos Servidores Públicos Municipais deste Município;
- f)* declarados de Utilidade Pública para fins de desapropriação, a partir da parcela correspondente ao período de arrecadação do Imposto em que ocorrer a emissão de posse ou ocupação efetiva pelo poder desapropriante.

CAPÍTULO III - IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS

Seção I - Incidência

Art. 27. **RA** *(Este artigo foi revogado pelo art. 37 da Lei Complementar nº 817, de 11.12.2006).*

Art. 28. **RA** *(Este artigo foi revogado pelo art. 37 da Lei Complementar nº 817, de 11.12.2006).*

Art. 29. **RA** *(Este artigo foi revogado pelo art. 37 da Lei Complementar nº 817, de 11.12.2006).*

Seção II - Sujeito Passivo

Art. 30. **RA** *(Este artigo foi revogado pelo art. 37 da Lei Complementar nº 817, de 11.12.2006).*

Art. 31. **RA** *(Este artigo foi revogado pelo art. 37 da Lei Complementar nº 817, de 11.12.2006).*

Art. 32. **RA** *(Este artigo foi revogado pelo art. 37 da Lei Complementar nº 817, de 11.12.2006).*

Art. 33. **RA** *(Este artigo foi revogado pelo art. 37 da Lei Complementar nº 817, de 11.12.2006).*

Seção III - Cálculo do Imposto



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Prefeitura Municipal de Sumidouro
Gabinete do Prefeito

Art. 34. **RA** (Este artigo foi revogado pelo art. 37 da Lei Complementar nº 817, de 11.12.2006).

Art. 35. **RA** (Este artigo foi revogado pelo art. 37 da Lei Complementar nº 817, de 11.12.2006).

Art. 36. **RA** (Este artigo foi revogado pelo art. 37 da Lei Complementar nº 817, de 11.12.2006).

Art. 37. **RA** (Este artigo foi revogado pelo art. 37 da Lei Complementar nº 817, de 11.12.2006).

Art. 38. **RA** (Este artigo foi revogado pelo art. 37 da Lei Complementar nº 817, de 11.12.2006).

Art. 39. **RA** (Este artigo foi revogado pelo art. 37 da Lei Complementar nº 817, de 11.12.2006).

Art. 40. **RA** (Este artigo foi revogado pelo art. 37 da Lei Complementar nº 817, de 11.12.2006).

Art. 41. **RA** (Este artigo foi revogado pelo art. 37 da Lei Complementar nº 817, de 11.12.2006).

Art. 42. **RA** (Este artigo foi revogado pelo art. 37 da Lei Complementar nº 817, de 11.12.2006).

Seção IV - Lançamento

Art. 43. **RA** (Este artigo foi revogado pelo art. 37 da Lei Complementar nº 817, de 11.12.2006).

Art. 44. **RA** (Este artigo foi revogado pelo art. 37 da Lei Complementar nº 817, de 11.12.2006).

Art. 45. **RA** (Este artigo foi revogado pelo art. 37 da Lei Complementar nº 817, de 11.12.2006).

Art. 46. **RA** (Este artigo foi revogado pelo art. 37 da Lei Complementar nº 817, de 11.12.2006).

Art. 47. **RA** (Este artigo foi revogado pelo art. 37 da Lei Complementar nº 817, de 11.12.2006).

Art. 48. **RA** (Este artigo foi revogado pelo art. 37 da Lei Complementar nº 817, de



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Prefeitura Municipal de Sumidouro
Gabinete do Prefeito

11.12.2006).

Art. 50. **RA** (Este artigo foi revogado pelo art. 37 da Lei Complementar nº 817, de 11.12.2006).

Art. 51. **RA** (Este artigo foi revogado pelo art. 37 da Lei Complementar nº 817, de 11.12.2006).

Seção V - Arrecadação

Art. 52. **RA** (Este artigo foi revogado pelo art. 37 da Lei Complementar nº 817, de 11.12.2006).

Art. 53. **RA** (Este artigo foi revogado pelo art. 37 da Lei Complementar nº 817, de 11.12.2006).

Art. 54. **RA** (Este artigo foi revogado pelo art. 37 da Lei Complementar nº 817, de 11.12.2006).

Art. 55. **RA** (Este artigo foi revogado pelo art. 37 da Lei Complementar nº 817, de 11.12.2006).

Seção VI - Infrações e Penalidades

Art. 56. **RA** (Este artigo foi revogado pelo art. 37 da Lei Complementar nº 817, de 11.12.2006).

Seção VII - Isenções

Art. 57. **RA** (Este artigo foi revogado pelo art. 37 da Lei Complementar nº 817, de 11.12.2006).

TAXA DE SERVIÇOS URBANOS
CAPÍTULO IV - TAXA DE COLETA DE LIXO
Seção I - Incidência

Art. 58. A Taxa de Coleta de Lixo tem como fato gerador a coleta e remoção de lixo de imóvel edificado.

Parágrafo único. As remoções especiais de lixo que excedam a quantidade máxima fixada pelo Executivo serão feitas mediante o pagamento de preço público.

Seção II - Sujeito Passivo



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Prefeitura Municipal de Sumidouro
Gabinete do Prefeito

Art. 59. Contribuinte da Taxa é o proprietário, o titular do domínio ou o possuidor a qualquer título de bem imóvel edificado situado em local onde a Prefeitura mantenha, com a regularidade necessária, os serviços referidos no artigo anterior.

Seção III - Cálculo da Taxa

Art. 60. A Taxa tem como finalidade o custeio do serviço utilizado pelo contribuinte ou colocado à sua disposição, e será calculada em função da utilização e da área edificada do imóvel, de acordo com a Tabela do Anexo VIII.

Seção IV - Lançamento

Art. 61. A Taxa será lançada anualmente, em nome do contribuinte, com base nos dados do Cadastro Imobiliário, aplicando-se, no que couber, as normas estabelecidas para o Imposto Predial e Territorial Urbano.

Seção V - Arrecadação

Art. 62. A Taxa será paga na forma e prazos regulamentares.

CAPÍTULO V - TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA

Seção I - Incidência

Art. 63. A Taxa tem como fato gerador os serviços prestados em logradouros públicos, que objetivem a manter limpa a Cidade, tais como:

- a)* varrição, lavagem e irrigação;
- b)* limpeza e desobstrução de bueiros, bocas de lobo, galerias de águas pluviais e córregos;
- c)* capinação;
- d)* desinfecção de locais insalubres.

Parágrafo único. Na hipótese da prestação de mais de um serviço, haverá uma única incidência.

Seção II - Sujeito Passivo

Art. 64. Contribuinte da Taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título de imóvel lindeiro a logradouro público onde a Prefeitura mantenha, com a regularidade necessária, qualquer dos serviços mencionados no artigo anterior.

Parágrafo único. Considera-se também lindeiro o bem imóvel de acesso, por passagem forçada, a logradouro público.

Seção III - Cálculo da Taxa

Art. 65. A Taxa tem como finalidade o custeio do serviço utilizado pelo contribuinte ou colocado à sua disposição, e será calculada à razão de 0,2% da Unidade de Referência,



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Prefeitura Municipal de Sumidouro
Gabinete do Prefeito

definida nas Disposições Finais deste Código, por metro linear da testada do imóvel beneficiado pelo serviço.

Seção IV - Lançamento

Art. 66. A Taxa será lançada anualmente, em nome do contribuinte, com base nos dados do Cadastro Imobiliário, aplicando-se, no que couber, as normas estabelecidas para o Imposto Predial e Territorial Urbano.

Seção V - Arrecadação

Art. 67. A Taxa será paga na forma e prazos regulamentares.

CAPÍTULO VI - Taxa de Conservação de Calçamento

Seção I - Incidência

Art. 68. A Taxa tem como fato gerador a prestação dos serviços de reparação e manutenção das vias e logradouros públicos, pavimentados, inclusive os de recondicionamento de meio-fio, na zona urbana do Município.

Seção II - Sujeito Passivo

Art. 69. Contribuinte da Taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título de bem imóvel lindeiro a logradouro público, onde a Prefeitura mantenha, com a regularidade necessária, os serviços especificados no artigo anterior.

Parágrafo único. Considera-se também lindeiro o bem imóvel de acesso, por passagem forçada, a logradouro público.

Seção III

Art. 70. A Taxa tem como finalidade o custeio do serviço utilizado pelo contribuinte, ou posto à sua disposição e será calculada à razão de 0,1% da Unidade de Referência, definida nas Disposições Finais deste Código, por metro linear de testada do imóvel beneficiado pelos serviços.

Seção IV - Lançamento

Art. 71. A Taxa será lançada anualmente, em nome do contribuinte, com base nos dados do Cadastro Imobiliário, aplicando-se, no que couber, as normas estabelecidas para o Imposto Predial e Territorial Urbano.

Seção V - Arrecadação

Art. 72. A Taxa será paga na forma e prazos regulamentares.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Prefeitura Municipal de Sumidouro
Gabinete do Prefeito

CAPÍTULO VII - TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA   

CAPÍTULO VIII - TAXA DE SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO

Seção I - Incidência

Art. 78. A Taxa é devida, uma única vez pela utilização, efetiva ou potencial, de qualquer dos seguintes serviços:

- I** - pavimentação da parte carroçável das vias e logradouros públicos;
- II** - substituição da pavimentação anterior por outra;
- III** - terraplenagem superficial;
- IV** - obras de escoamento local;
- V** - colocação de guias e sarjetas;
- VI** - consolidação do leito carroçável.

Art. 79. Antes de iniciados os serviços de pavimentação a Prefeitura divulgará aviso, pela Imprensa Oficial ou em órgão de circulação local, especificando:

- I** - as ruas, trechos ou áreas que serão pavimentadas;
- II** - o custo orçado da obra e o seu prazo de duração;
- III** - a firma empreiteira, subempreiteira ou contratante que realizará o serviço, se o serviço for executado por terceiros;
- IV** - a área total a ser pavimentada e o custo do metro quadrado de pavimentação;
- V** - o tipo de pavimentação, bem como outras características que sirvam para identificá-la.

Seção II - Sujeito Passivo

Art. 80. Contribuinte da Taxa é o proprietário, o titular de domínio útil ou o possuidor a qualquer título de bem imóvel lindeiro a logradouro público beneficiado pelos serviços.

Parágrafo único. Considera-se também lindeiro o bem imóvel de acesso, por passagem forçada, a logradouro público.

Seção III - Cálculo da Taxa

Art. 81. A Taxa será calculada multiplicando-se o número de metros de testada ideal do imóvel beneficiado pela pavimentação, pela metade da largura da faixa carroçável e pelo custo do metro quadrado pavimentado.

Art. 82. A testada ideal e seu cálculo serão objeto de Regulamento.

Seção IV - Lançamento

Art. 83. Realizado o serviço de pavimentação e conhecido o seu custo, este será publicado e serão fixadas as respectivas cotas pela repartição competente.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Prefeitura Municipal de Sumidouro
Gabinete do Prefeito

Art. 84. A Taxa lançada em nome do contribuinte, com base nos dados do Cadastro Imobiliário.

Seção V - Arrecadação

Art. 85. A Taxa será paga parceladamente, de conformidade com o disposto em Regulamento.

Parágrafo único. O pagamento feito de uma só vez e até a data de vencimento da primeira gozará do desconto de 20%.

TAXAS PELO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA
CAPÍTULO IX - TAXAS DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E
FUNCIONAMENTO
Seção I - Incidência

Art. 86. Nenhum estabelecimento comercial, industrial, prestador de serviços, agropecuário e de demais atividades poderá localizar-se no Município, sem prévio exame e fiscalização das condições de localização concernentes à segurança, à higiene, à saúde, à ordem, aos costumes, ao exercício de atividades dependentes de concessão ou permissão do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos, bem como ao cumprimento da legislação urbanística.

Parágrafo único. Pela prestação dos serviços de que trata o "caput" deste artigo cobrar-se-á a Taxa independentemente da concessão da licença.

Art. 87. A licença será válida para o exercício em que for concedida, ficando sujeita à renovação no Exercício seguinte.

Parágrafo único. Será exigida renovação de licença sempre que ocorrer mudança de ramo de atividade, modificações nas características do estabelecimento ou transferência de local.

Seção II - Sujeito Passivo

Art. 88. Contribuinte da Taxa é a pessoa física ou jurídica que explore qualquer atividade em estabelecimento sujeito à fiscalização.

Seção III - Cálculo da Taxa

Art. 89. A Taxa será calculada de acordo com a Tabela do Anexo II a esta Lei.

§ 1º No caso de atividades múltiplas exercidas no mesmo local, a Taxa será calculada e devida sobre a que estiver sujeita ao maior ônus fiscal.

§ 2º No caso de despacho desfavorável definitivo, ou desistência do pedido de licença, a Taxa será devida em 25% do seu valor, equiparando-se a abandono do pedido, a falta de qualquer providência da parte interessada que importe em arquivamento do processo.

Seção IV - Lançamento



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Prefeitura Municipal de Sumidouro
Gabinete do Prefeito

Art. 90. A Taxa será lançada em nome do contribuinte, com base nos dados do Cadastro Fiscal.

Art. 91. O contribuinte é obrigado a comunicar à Prefeitura, dentro de 20 dias, para fins de atualização cadastral, as seguintes ocorrências:

- I** - alteração da razão social ou do ramo de atividade;
- II** - alteração na forma societária.

Seção V - Arrecadação

Art. 92. A Taxa será arrecadada de acordo com o disposto em Regulamento.

CAPÍTULO X - TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO EM HORÁRIO ESPECIAL

Seção I - Incidência

Art. 93. A Taxa é devida pela atividade municipal de fiscalização a que se submete qualquer pessoa que pretenda manter aberto estabelecimento fora dos horários normais de funcionamento.

Seção II - Sujeito Passivo

Art. 94. Contribuinte da Taxa é a pessoa física ou jurídica responsável pelo estabelecimento sujeito à fiscalização.

Seção III - Cálculo da Taxa

Art. 95. A Taxa será calculada de acordo com a Tabela do Anexo III a esta Lei.

Seção IV - Lançamento

Art. 96. A Taxa será lançada em nome do contribuinte com base nos dados do Cadastro Fiscal.

Seção V - Arrecadação

Art. 97. A Taxa será cobrada de acordo com o disposto em Regulamento.

CAPÍTULO XI - TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE

Seção I - Incidência

Art. 98. A Taxa tem como fato gerador a atividade municipal de fiscalização a que se submete qualquer pessoa que pretenda utilizar ou explorar, por qualquer meio, publicidade em geral, seja em vias e logradouros públicos, em locais deles visíveis ou de acesso ao público.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Prefeitura Municipal de Sumidouro
Gabinete do Prefeito

Art. 99. Não estão sujeitos à Taxa os dizeres indicativos relativos a:

- a)* hospitais, casas de saúde e congêneres, sítios, granjas, chácaras e fazendas, firmas, engenheiros, arquitetos profissionais responsáveis pelo projeto e execução de obras quando nos locais destas;
- b)* propaganda eleitoral, política, atividade sindical, culto religioso e atividades da Administração Pública;
- c)* expressões de propriedade e de indicação.

Seção II - Sujeito Passivo

Art. 100. Contribuinte da Taxa é a pessoa física ou jurídica interessada no exercício da atividade definida na Seção I deste Capítulo.

Seção III - Cálculo da Taxa

Art. 101. A Taxa será calculada de acordo com a Tabela do Anexo IV.

Seção IV - Lançamento

Art. 102. A Taxa será lançada em nome da pessoa que desempenhe a atividade de publicidade.

Seção V - Arrecadação

Art. 103. A Taxa será arrecadada de acordo com o disposto em Regulamento.

CAPÍTULO XII - TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS

Seção I - Incidência

Art. 104. A Taxa tem como fato gerador a atividade municipal de vigilância, controle e fiscalização do cumprimento das exigências municipais a que se submete qualquer pessoa que pretenda realizar obras particulares de construção civil, de qualquer espécie, bem como pretenda fazer arruamentos ou loteamentos em terrenos particulares.

Seção II - Sujeito Passivo

Art. 105. Contribuinte da Taxa é a pessoa interessada na realização das obras sujeitas a licenciamento ou à fiscalização do Poder Público.

Seção III - Cálculo da Taxa

Art. 106. A Taxa será calculada de acordo com a Tabela do Anexo V.

Seção IV - Lançamento



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Prefeitura Municipal de Sumidouro
Gabinete do Prefeito

Art. 107. A Taxa será lançada em nome do contribuinte uma única vez.

Parágrafo único. Na hipótese do deferimento do pedido e não início da obra no prazo de 6 meses, ocorrerá nova incidência da Taxa.

Seção V - Arrecadação

Art. 108. A Taxa será arrecadada na entrada do requerimento de concessão da respectiva licença.

CAPÍTULO XIII - TAXA DE ABATE DE ANIMAIS

Seção I - Incidência

Art. 109. O abate de animal destinado ao consumo público, quando feito fora de matadouro municipal, só será permitido mediante licença da Prefeitura, precedida de inspeção sanitária.

Art. 110. A Taxa tem como fato gerador a inspeção sanitária de que trata o artigo anterior, desde que verificada a não existência de fiscalização federal ou estadual.

Seção II - Sujeito Passivo

Art. 111. O contribuinte da Taxa é a pessoa física ou jurídica interessada no abate do animal.

Seção III - Cálculo da Taxa

Art. 112. A Taxa será calculada de acordo com a Tabela do Anexo VI.

Seção IV - Lançamento

Art. 113. A Taxa será lançada em nome do contribuinte sempre que for requerida a respectiva licença.

Seção V - Arrecadação

Art. 114. A Taxa será arrecadada no ato do requerimento, independentemente da concessão da licença.

CAPÍTULO XIV - TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DE ÁREAS EM VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

Seção I - Incidência

Art. 115. A Taxa tem como fato gerador a atividade municipal de vigilância, controle e fiscalização do cumprimento das exigências municipais a que se submete qualquer pessoa que ocupe vias e logradouros públicos com veículos, barracas, tabuleiros, mesas,



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Prefeitura Municipal de Sumidouro
Gabinete do Prefeito

aparelhos e qualquer outro móvel ou utensílio para fins comerciais ou de prestação de serviços.

Seção II - Sujeito Passivo

Art. 116. Contribuinte da Taxa é a pessoa física ou jurídica que ocupa área nas vias e logradouros públicos nos termos do artigo anterior.

Seção III - Cálculo da Taxa

Art. 117. A Taxa será calculada de acordo com a Tabela do Anexo VII.

Seção IV - Lançamento

Art. 118. A Taxa será lançada em nome do contribuinte com base nos dados do Cadastro Fiscal.

Seção V - Arrecadação

Art. 119. A Taxa será arrecadada de acordo com o disposto em Regulamento.

CAPÍTULO XV - INFRAÇÕES E PENALIDADES RELATIVAS ÀS TAXAS DE PODER DE POLÍCIA

Art. 120. As infrações serão punidas com as seguintes penalidades:

I - cassação da licença, a qualquer tempo, quando deixarem de existir as condições exigidas para a sua concessão;

II - multa de 100% do valor da Taxa, no exercício de qualquer atividade sujeita ao Poder de Polícia sem a respectiva licença;

III - multa de 25% do valor da Taxa no caso de não observância do disposto no art. 91.

Parágrafo único. O contribuinte da Taxa de Licença para Localização e Funcionamento estará sujeito ao fechamento do estabelecimento quando deixar de cumprir as intimações expedidas pela Prefeitura.

CAPÍTULO XVI - CONTRIBUIÇÃO E MELHORIA

Art. 121. A Contribuição de Melhoria cobrada pelo Município para fazer face ao custo de obras públicas de que decorra valorização imobiliária, terá como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Art. 122. O Executivo Municipal, com base em critérios de oportunidade e conveniência, e observadas as normas fixadas no Dec.-Lei nº 195 de 24-02-1967,



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Prefeitura Municipal de Sumidouro
Gabinete do Prefeito

determinará, em cada caso, mediante Decreto, as obras que deverão ser custeadas, no todo ou em parte, pela Contribuição de Melhoria.

TÍTULO II - DAS NORMAS GERAIS
CAPÍTULO I - SUJEITO PASSIVO

Art. 123. A capacidade jurídica para cumprimento da obrigação tributária decorre do fato de a pessoa encontrar-se nas situações previstas em lei, dando lugar à referida obrigação.

Parágrafo único. A capacidade tributária passiva independe:

- I** - da capacidade civil das pessoas naturais;
- II** - de achar-se a pessoa natural sujeita a medidas que importem em privação ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais ou profissionais, ou da administração direta de seus bens ou negócios;
- III** - de estar a pessoa jurídica regularmente constituída, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional.

Art. 124. São pessoalmente responsáveis:

- I** - o adquirente ou remitente, pelos débitos relativos a bem imóvel, existentes à data do título de transferência, salvo quando conste desta prova de plena quitação, limitada esta responsabilidade, nos casos de arrematação em hasta pública, ao montante do respectivo preço;
- II** - o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos débitos tributários do "de cuius", existentes até a data da partilha ou adjudicação, limitada a responsabilidade ao montante do quinhão do legado ou da meação;
- III** - o espólio, pelos débitos tributários do "de cuius" existentes à data de abertura da sucessão.

Art. 125. A pessoa jurídica de direito privado, que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra, é responsável pelos tributos devidos até a data do ato pelas pessoas jurídicas fusionadas, transformadas ou incorporadas.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente, ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, denominação, ou sob firma individual.

Art. 126. Quando o adquirente de posse, domínio útil ou propriedade de bem imóvel já lançado for pessoa jurídica imune, vencerão antecipadamente as prestações vincendas relativas ao Imposto Predial e Territorial Urbano respondendo por elas o alienante.

Art. 127. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial, ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social, denominação, ou sob firma individual, responde pelos débitos tributários relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do respectivo ato:



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Prefeitura Municipal de Sumidouro
Gabinete do Prefeito

I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade tributadas;

II - subsidiariamente com o alienante se este prosseguir a exploração ou iniciar dentro de 6 (seis) meses, contados da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

Art. 128. Respondem solidariamente com o contribuinte nos atos em que intervierem ou pelas omissões por que forem responsáveis:

I - os pais, pelos débitos tributários dos filhos menores;

II - os tutores e curadores, pelos débitos tributários dos seus tutelados ou curatelados;

III - os administradores de bens de terceiros, pelos débitos tributários destes;

IV - o inventariante, pelos débitos tributários do espólio;

V - o síndico e o comissário, pelos débitos tributários da massa falida ou do concordatário;

VI - os tabeliães, escrivães, e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados, por eles ou perante eles, em razão de seu ofício;

VII - os sócios, pelos débitos tributários de sociedade de pessoas, no caso de liquidação.

Parágrafo único. O disposto neste artigo somente se aplica, quanto a penalidade, às de caráter moratório.

Art. 129. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

I - as pessoas referidas no artigo anterior;

II - os mandatários, os prepostos e empregados;

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

CAPÍTULO II - LANÇAMENTO

Art. 130. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o Crédito Tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 131. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

§ 1º Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgando ao crédito maiores garantias ou privilégios; exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Prefeitura Municipal de Sumidouro
Gabinete do Prefeito

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica aos impostos lançados por períodos certos de tempo, desde que a respectiva lei fixe expressamente a data em que o fato gerador se considera ocorrido.

Art. 132. O contribuinte será notificado do lançamento do tributo no domicílio tributário, na sua pessoa, na de seu familiar representante ou proposto.

§ 1º Quando o contribuinte eleger domicílio tributário fora do território do Município, a notificação far-se-á por via postal registrada, com aviso de recebimento.

§ 2º A notificação far-se-á por edital na impossibilidade da entrega do aviso respectivo ou no caso de recusa do seu recebimento.

Art. 133. A notificação de lançamento conterà:

- I** - o nome do sujeito passivo;
- II** - o valor do tributo, sua alíquota e base de cálculo;
- III** - a denominação do tributo e o exercício a que se refere;
- IV** - o prazo para recolhimento do tributo;
- V** - o comprovante para o órgão fiscal, de recebimento pelo contribuinte;
- VI** - o domicílio tributário do sujeito passivo.

Art. 134. O lançamento do tributo independe:

- I** - da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos;
- II** - dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.

Art. 135. O lançamento do tributo não implica em reconhecimento da legitimidade de propriedade, de domínio útil ou de posse de bem imóvel, nem da regularidade do exercício de atividade ou da legalidade das condições do local, instalações, equipamentos ou obras.

Art. 136. Enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública, poderão ser efetuados lançamentos omitidos ou viciados por irregularidade ou erro de fato.

CAPÍTULO III - ARRECADAÇÃO

Art. 137. O pagamento de tributo será efetuado, pelo contribuinte, responsável ou terceiro, em moeda corrente, na forma e prazos fixados na legislação tributária.

§ 1º Será permitido o pagamento por meio de cheque, respeitadas as normas legais pertinentes, considerando-se extinto o débito somente com o resgate da importância pelo sacado.

§ 2º Considera-se pagamento do respectivo tributo, por parte do contribuinte, o recolhimento por retenção na fonte pagadora nos casos previstos em Lei, e desde que o sujeito passivo apresente o comprovante do fato, ressalvada a responsabilidade do contribuinte quanto à liquidação do Crédito Fiscal.

Art. 138. O contribuinte que optar pelo pagamento do débito em quota única poderá



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Prefeitura Municipal de Sumidouro
Gabinete do Prefeito

gozar do desconto de 10%.

Art. 139. Todo recolhimento de tributo deverá ser efetuado em órgão arrecadador da Prefeitura ou estabelecimento de crédito autorizado pela Administração, sob pena de sua nulidade.

Art. 140. O pagamento de um crédito não importa em presunção de pagamento:

- I** - quando parcial, das prestações em que se decompõe;
- II** - quando total, de outros créditos referentes ao mesmo ou a outros tributos.

Art. 141. É facultada à Administração a cobrança em conjunto, de Impostos e Taxas, observadas as condições da legislação tributária.

Art. 142. A aplicação de penalidade não dispensa cumprimento da obrigação tributária principal ou acessória.

Art. 143. A falta de pagamento do débito tributário nas datas dos respectivos vencimentos, independentemente de procedimento tributário, importará na cobrança, em conjunto, dos seguintes acréscimos:

I - multa de:

- a)** 10% (dez por cento) sobre o valor do tributo quando o pagamento for efetuado até 30 (trinta) dias após o vencimento;
- b)** 20% (vinte por cento) sobre o valor do tributo quando o pagamento for efetuado até 60 (sessenta) dias após o vencimento;
- c)** 30% (trinta por cento), sobre o valor do tributo quando o pagamento for efetuado depois de decorridos mais de 60 (sessenta) dias do vencimento.

II - juros de mora, à razão de 1% (um por cento) ao mês, devidos a partir do mês imediato ao do seu vencimento, considerado mês qualquer fração;

III - correção monetária do débito, mediante a aplicação dos coeficientes de atualização aprovados pela Administração Federal.

Parágrafo único. Na existência de depósito administrativo premonitório da correção monetária, o acréscimo previsto no inciso III deste artigo será exigido apenas sob o valor da importância não coberta pelo depósito.

Art. 144. O débito não recolhido no seu vencimento respeitado o disposto no artigo anterior se constituirá ??? Dívida Ativa para efeito de cobrança judicial, desde que regularmente inscrito na Repartição Administrativa Competente.

Art. 145. A ação para a cobrança do Crédito Tributário prescreve em cinco anos, contados da data da constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

- I** - pela citação pessoal feita ao devedor;
- II** - pelo protesto judicial;
- III** - por qualquer ato judicial que constitua em ??? o devedor;
- IV** - por qualquer ato inequívoco, ainda que ??? judicial, que importe em



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Prefeitura Municipal de Sumidouro
Gabinete do Prefeito

reconhecimento do débito devedor.

Art. 146. **RM RA** O débito vencido poderá, a critério do fazendário, ser parcelado em até 60 (sessenta) pagamentos mensais e sucessivos.

§ 1º O parcelamento só será deferido mediante requerimento do interessado, o que implicará no recolhimento da dívida.

§ 2º O não pagamento da prestação na data fixada no respectivo acordo importa na imediata cobrança judicial, ficando proibida a sua renovação ou novo parcelamento para o mesmo débito.

§ 3º **AC** Em qualquer hipótese de parcelamento, o valor de cada parcela não poderá ser inferior a R\$ 20,00 (vinte reais).

CAPÍTULO IV - RESTITUIÇÃO

Art. 147. O sujeito passivo terá direito à restituição total ou parcial das importâncias pagas a título de tributo, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido, em face da legislação tributária, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão da decisão condenatória.

Art. 148. O pedido de restituição, que dependerá de requerimento da parte interessada, somente será conhecido desde que juntada notificação da Prefeitura, que acuse crédito do contribuinte, ou prova de pagamento do tributo, com apresentação das razões da ilegalidade ou irregularidade do pagamento.

Art. 149. A restituição do tributo que, por sua natureza, comporte transferência do respectivo encargo financeiro, somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.

Art. 150. A restituição total ou parcial do tributo dá lugar à devolução, na mesma proporção, dos juros de mora e das penalidades pecuniárias que tiverem sido recolhidas, salvo as referentes a infrações de caráter formal não prejudicadas pela causa da restituição.

§ 1º A restituição vence juros não capitalizáveis a partir do trânsito em julgado da decisão definitiva que a determinar.

§ 2º Será aplicada a correção monetária relativa à importância restituída.

Art. 151. O despacho em pedido de restituição deverá ser efetivado dentro do prazo de um ano, contado da data do requerimento da parte interessada.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Prefeitura Municipal de Sumidouro
Gabinete do Prefeito

Art. 152. A autoridade administrativa poderá determinar que a restituição se processe através de compensação com Crédito Tributário do sujeito passivo.

Art. 153. O direito de pleitear a restituição total ou parcial do tributo extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 147, da data da extinção do Crédito Tributário;

II - na hipótese do inciso III do artigo 147, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado ou revogado a decisão condenatória.

CAPÍTULO V - INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 154. Constitui infração fiscal toda ação ou omissão que importe em inobservância, por parte do contribuinte, responsável ou terceiro, das normas estabelecidas na lei tributária.

Parágrafo único. A responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente, ou do responsável, e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Art. 155. Respondem pela infração, em conjunto ou isoladamente, as pessoas que, de qualquer forma, concorram para a sua prática ou delas se beneficiem.

Art. 156. O contribuinte, o responsável, ou demais pessoas envolvidas em infrações, poderão apresentar denúncia espontânea de infração da obrigação acessória, ficando excluída a respectiva penalidade, desde que a falta seja corrigida imediatamente ou, se for o caso, efetuado o pagamento do tributo devido, com os acréscimos legais cabíveis, ou depositada a importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

§ 1º Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionados com a infração.

§ 2º A apresentação de documentos obrigatórios à Administração não importa em denúncia espontânea, para os fins do disposto neste artigo.

Art. 157. A Lei Tributária que define infração ou comina penalidade, aplica-se a fatos anteriores à sua vigência, em relação a ato não definitivamente julgado quando:

I - exclua a definição do fato como infração;

II - comina penalidade menos severa que a anteriormente prevista para o fato.

CAPÍTULO VI - IMUNIDADE E ISENÇÕES

Art. 158. É vedado ao Município instituir imposto sobre:

I - o patrimônio ou os serviços da União, dos Estados e do Distrito Federal;

II - os templos de qualquer culto, assim considerados os locais onde se celebram as cerimônias públicas;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Prefeitura Municipal de Sumidouro
Gabinete do Prefeito

III - o patrimônio, a renda, ou os serviços dos partidos políticos e de instituições de educação ou de assistência social.

§ 1º O disposto no inciso I é extensivo às autarquias no que se refere ao patrimônio e aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou delas decorrentes; mas não se estende aos serviços públicos concedidos nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto que incida sobre imóvel objeto de promessa de compra e venda.

Art. 159. O disposto no inciso III do artigo anterior é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:

I - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no seu resultado;

II - aplicarem integralmente no País os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

Parágrafo único. Na falta de cumprimento do disposto neste artigo, a autoridade competente suspenderá a aplicação do benefício.

Art. 160. A imunidade não exclui o cumprimento das obrigações acessórias previstas na legislação tributária, sujeitando-se a sua desobediência à aplicação de penalidades.

Parágrafo único. O disposto neste artigo abrange também a prática do ato, previsto em lei, assecuratório do cumprimento de obrigações tributárias por terceiros.

Art. 161. A concessão de isenções apoiar-se-á sempre em fortes razões de ordem pública ou de interesse do Município; não poderá ter caráter pessoal e dependerá de lei aprovada por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara de Vereadores.

Art. 162. A isenção não desobriga o sujeito passivo do cumprimento das obrigações acessórias.

Art. 163. A documentação do primeiro pedido de reconhecimento de imunidade ou de isenção que comprove os requisitos para a concessão do benefício poderá servir para os exercícios fiscais subsequentes, devendo o contribuinte, no requerimento de renovação, indicar o número do processo administrativo anterior e, se for o caso, oferecer as provas relativas ao novo exercício fiscal.

TÍTULO III - DO PROCEDIMENTO FISCAL

CAPÍTULO I - PRIMEIRA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

Art. 164. O procedimento fiscal terá início com:

I - a lavratura do auto de infração;

II - a lavratura do termo de apreensão de livros ou de documentos fiscais;

III - a impugnação, pelo sujeito passivo, de lançamento ou ato administrativo dele decorrente.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Prefeitura Municipal de Sumidouro
Gabinete do Prefeito

Art. 165. Verificando-se infração de dispositivo da legislação tributária que importe ou não em evasão fiscal, lavrar-se-á o auto de infração.

Art. 166. O auto de infração será lavrado por autoridade administrativa competente e conterá:

- I** - o local, a data e a hora da lavratura;
- II** - o nome e o endereço do infrator, com a respectiva inscrição, quando houver;
- III** - a descrição clara e precisa do fato que constitui a infração e, se necessário, as circunstâncias pertinentes;
- IV** - a capitulação do fato, com citação expressa do dispositivo legal infringido que defina a infração, e do que lhe comine penalidade;
- V** - a intimação para apresentação de defesa ou pagamento do tributo, com acréscimos legais, ou penalidades, dentro do prazo de 20 (vinte) dias;
- VI** - a assinatura do agente autuante e a indicação de seu cargo ou função;
- VII** - a assinatura do autuante ou infrator, ou a menção da circunstância de que o mesmo não pode ou se recusou a assinar.

§ 1º A assinatura do autuado não importa em confissão nem a sua falta ou recusa em nulidade do auto ou agravamento da infração.

§ 2º As omissões ou incorreções do auto de infração não invalidam quando do processo constem elementos suficientes para a determinação da infração e a identificação da pessoa do infrator.

Art. 167. O processamento do auto terá um curso histórico e informativo, com as folhas numeradas e rubricadas, e os documentos, informações e pareceres.

Art. 168. O autuado será intimado da lavratura do auto de infração:

- I** - pessoalmente, no ato da lavratura, mediante entrega de cópia do auto de infração ao próprio autuado, seu representante ou mandatário, contra assinatura e recibo datado no original;
- II** - por via postal registrada, acompanhada de cópia do auto de infração, com aviso de recebimento a ser datado, firmado e devolvido pelo destinatário ou pessoa de seu domicílio;
- III** - por publicação feita em qualquer meio de divulgação oficial do Município, na sua íntegra ou de forma resumida, quando improficuos os meios previstos nos incisos anteriores.

Art. 169. Conformando-se o autuado com o auto de infração, e desde que efetue o pagamento das importâncias exigidas dentro do prazo de 20 (vinte) dias, contados da respectiva lavratura, o valor das multas, exceto a moratória, será reduzido de 50% (cinquenta por cento).

Art. 170. Poderão ser apreendidos bens móveis, inclusive mercadorias, existentes em poder do contribuinte ou de terceiros, desde que constituam prova de infração da legislação tributária.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Prefeitura Municipal de Sumidouro
Gabinete do Prefeito

Parágrafo único. A apreensão pode compreender livros ou documentos, quando constituam prova de fraude, simulação, adulteração ou falsificação.

Art. 171. A apreensão será objeto de lavratura de termo de apreensão, devidamente fundamentado, contendo a descrição dos bens ou documentos apreendidos, com indicação do lugar onde ficaram depositados, e o nome do depositário, se for o caso, além dos demais elementos indispensáveis à identificação do contribuinte e descrição clara e precisa do fato, e a indicação das disposições legais.

Parágrafo único. O autuado será intimado da lavratura do termo de apreensão, na forma da intimação da lavratura do auto de infração.

Art. 172. A restituição dos documentos e bens apreendidos será feita mediante recibo.

Art. 173. O sujeito passivo poderá impugnar a exigência fiscal, independentemente do prévio depósito, dentro do prazo de 20 (vinte) dias, contados da notificação do lançamento, da intimação do auto de infração ou do termo de apreensão, mediante defesa por escrito, alegando, de uma só vez toda a matéria que entender útil, e juntando os documentos comprobatórios das razões apresentadas.

§ 1º A impugnação da exigência fiscal mencionará:

- 1 - a autoridade julgadora a quem é dirigida;
- 2 - a qualificação do interessado e o endereço para intimação;
- 3 - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta;
- 4 - as diligências que o sujeito passivo pretenda sejam efetuadas, desde que justificadas as suas razões;
- 5 - o objetivo visado.

§ 2º A impugnação terá efeito suspensivo da cobrança e instaurará a fase contraditória do procedimento.

Art. 174. A autoridade administrativa determinará, de ofício ou a requerimento do sujeito passivo, a realização de diligências quando as entender necessárias, fixando-lhes prazo, e indeferirá as que considerar prescindíveis, impraticáveis ou protelatórias.

Parágrafo único. Julgada improcedente a impugnação, arcará com as custas o sujeito passivo.

Art. 175. Preparado o processo para decisão, a autoridade administrativa proferirá despacho no prazo máximo de 30 (trinta) dias, resolvendo todas as questões debatidas e pronunciando-se sobre a procedência ou improcedência da impugnação.

§ 1º Decorrido o prazo definido neste artigo sem que tenha sido proferida a decisão, não serão computados juros e correção monetária a partir desta data.

§ 2º O impugnador será notificado do despacho mediante assinatura no próprio processo, por via postal registrada ou por edital quando se encontrar em local incerto e não sabido.

Art. 176. Na hipótese de auto de infração, conformando-se o autuado com o despacho da autoridade administrativa denegatório da impugnação, e desde que efetue o



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Prefeitura Municipal de Sumidouro
Gabinete do Prefeito

pagamento das importâncias exigidas dentro do prazo para interposição de recurso, o valor das multas, exceto a moratória, será reduzido de 25% (vinte e cinco por cento) e o procedimento tributário arquivado.

CAPÍTULO II - SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

Art. 177. Do despacho da autoridade administrativa de primeira instância administrativa caberá recurso voluntário para Instância Administrativa Superior.

Parágrafo único. O recurso terá efeito suspensivo da cobrança e deverá ser interposto dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da notificação do despacho de primeira instância.

Art. 178. Quando o despacho da autoridade administrativa exonerar o sujeito passivo, ou o autuado, do pagamento do tributo ou de multa de valor originário superior a 25% (vinte e cinco por cento) da Unidade de Referência referida no artigo 210, seu prolator recorrerá de ofício, mediante declaração no próprio despacho.

Art. 179. A decisão na Instância Administrativa Superior será proferida no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data do recebimento do processo, aplicando-se para a notificação do despacho as modalidades previstas para primeira instância.

Parágrafo único. Decorrido o prazo definido neste artigo sem que tenha sido proferida a decisão não serão computados juros e correção monetária a partir desta data.

Art. 180. A Instância Administrativa Superior será constituída na forma que a lei determinar.

Art. 181. Da decisão da Instância Administrativa Superior caberá pedido de reconsideração ao Prefeito no prazo de 30 (trinta) dias.

CAPÍTULO III - DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 182. São definitivas as decisões de qualquer instância, uma vez esgotado o prazo legal para interposição de recurso, salvo se sujeitas a recurso de ofício.

Art. 183. Nenhum auto de infração será arquivado, nem cancelada multa fiscal, sem despacho da autoridade administrativa.

Art. 184. Na hipótese de impugnação ser julgada improcedente, os tributos e penalidades impugnados ficam sujeitos a multa, juros de mora e correção monetária, a partir da data dos respectivos vencimentos, quando cabíveis.

§ 1º O sujeito passivo, ou o autuado poderão evitar, no todo ou em parte, a aplicação dos acréscimos na forma deste artigo, desde que efetuem o pagamento do débito e da multa exigidos, ou o depósito premonitório da correção monetária.

§ 2º Julgada procedente a impugnação, serão restituídas ao sujeito passivo ou autuado, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados do despacho ou decisão, as importâncias



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Prefeitura Municipal de Sumidouro
Gabinete do Prefeito

referidas no parágrafo anterior, acrescidas da correção monetária a partir da data em que foi efetuado o pagamento ou o depósito.

TÍTULO IV - DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
CAPÍTULO I - FISCALIZAÇÃO

Art. 185. Compete à Administração Fazendária Municipal, pelos órgãos especializados, a fiscalização do cumprimento das normas da legislação tributária.

Art. 186. A fiscalização será exercida sobre todas as pessoas sujeitas a obrigação tributária, inclusive nos casos de imunidade e isenção.

Art. 187. A autoridade administrativa terá ampla faculdade de fiscalização, podendo especialmente:

I - exigir do sujeito passivo a exibição de livros comerciais e fiscais e documentos em geral, bem como solicitar seu comparecimento à repartição competente, para prestar informações ou declarações;

II - apreender livros e documentos fiscais, nas condições e forma regulamentares.

Art. 188. A escrita fiscal ou mercantil, com omissão de formalidades legais ou intuito de fraude fiscal, será desclassificada, facultada à Administração o arbitramento dos diversos valores.

Art. 189. O exame de livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais e demais diligências da fiscalização poderão ser repetidos, em relação a um mesmo fato ou período de tempo, enquanto não extinto o direito de proceder ao lançamento do tributo, ou da penalidade, ainda que já lançado e pago.

Art. 190. Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade administrativa todas as informações de que disponham, com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

I - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício;

II - os bancos, Caixas Econômicas e demais instituições financeiras;

III - as empresas de administração de bens;

IV - os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;

V - os inventariantes;

VI - os síndicos, comissários e liquidatários;

VII - quaisquer outras entidades ou pessoas que a lei designe, em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Parágrafo único. A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações, quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a guardar segredo em razão do cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Art. 191. Independentemente do disposto na legislação criminal, e vedada a divulgação, para quaisquer fins, por parte de prepostos da Fazenda Municipal, de qualquer



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Prefeitura Municipal de Sumidouro
Gabinete do Prefeito

informação, obtida em razão do ofício, sobre a situação econômico-financeira e sobre a natureza e o estado dos negócios ou atividades das pessoas sujeitas à fiscalização.

§ 1º Excetua-se do disposto neste artigo unicamente as requisições da autoridade judiciária, e os casos da prestação mútua de assistência para fiscalização de tributos e permuta de informações entre os diversos órgãos do Município, e entre a União, Estado e outros Municípios.

§ 2º A divulgação das informações, obtidas no exame de contas e documentos, constitui falta grave sujeita a penalidade da legislação pertinente.

Art. 192. As autoridades da Administração Fiscal do Município poderão requisitar auxílio de força pública federal, estadual ou municipal, quando vítimas de embaraço ou desacato no exercício das funções de seus agentes, ou quando indispensável à efetivação de medidas previstas na legislação tributária.

CAPÍTULO II - CONSULTA

Art. 193. Ao contribuinte ou responsável é assegurado o direito de consulta sobre interpretação e aplicação da legislação tributária, desde que feita antes da ação fiscal em obediência de normas estabelecidas.

Art. 194. A consulta será dirigida à autoridade administrativa tributária, com apresentação clara e precisa do caso concreto e de todos os elementos indispensáveis entendimento da situação de fato, indicados os dispositivos legais, e instruída, se necessário, com documentos.

Art. 195. Nenhum procedimento fiscal será promovido contra o sujeito passivo, em relação à espécie constatada, durante a tramitação da consulta.

Parágrafo único. Os efeitos previstos neste artigo não se produzirão em relação às consultas meramente protelatórias, assim entendidas as que versem sobre dispositivos claros da legislação tributária, ou sobre tese de direito já resolvida por decisão administrativa ou judicial, definitiva ou passada em julgado.

Art. 196. Na hipótese de mudança da orientação fiscal, a nova orientação atingirá a todos os casos, ressalvado o direito daqueles que anteriormente procederem de acordo com a orientação vigente até a data da modificação.

Art. 197. A autoridade administrativa dará resposta à consulta no prazo de 90 (noventa) dias.

Parágrafo único. Do despacho proferido em processo de consulta não caberá recurso nem pedido de reconsideração.

Art. 198. Respondida a consulta, o consulente será notificado para no prazo de 30 dias dar cumprimento a eventual obrigação tributária, principal ou acessória, sem prejuízo da aplicação de cominações ou penalidades.

Parágrafo único. O consulente poderá evitar, no todo ou em parte, a oneração do



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Prefeitura Municipal de Sumidouro
Gabinete do Prefeito

eventual débito, por multa, juros de mora e correção monetária, efetuando o seu pagamento, ou o depósito premonitório de correção monetária, importância que se indevidas, serão restituídas dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da notificação do consulente.

Art. 199. A resposta à consulta será vinculante para a Administração, salvo se obtida mediante elementos inexatos fornecidos pelo consulente.

CAPÍTULO III - DÍVIDA ATIVA

Art. 200. A Fazenda Municipal providenciará para que sejam inscritos na Dívida Ativa os contribuintes inadimplentes com as obrigações tributárias.

Art. 201. Constitui Dívida Ativa Tributária a proveniente de crédito dessa natureza, regularmente inscrito na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento, pelo regulamento ou por decisão final proferida em processo regular.

Parágrafo único. A fluência de juros de mora não exclui, para os efeitos deste artigo, a liquidez do crédito.

Art. 202. O termo de inscrição da Dívida Ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:

I - o nome do devedor e, sendo caso, o dos co-responsáveis bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros;

II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos;

III - a origem e natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado;

IV - a data em que foi inscrita;

V - sendo caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito.

Parágrafo único. A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição.

Art. 203. A omissão de quaisquer dos requisitos previstos no artigo anterior ou o erro a eles relativo são causas de nulidade da inscrição e do processo da cobrança dela decorrente, mas a nulidade poderá ser sanada até a decisão de primeira instância, mediante substituição da certidão nula, devolvido ao sujeito passivo, acusado ou interessado o prazo para defesa, que somente poderá versar sobre a parte modificada.

CAPÍTULO IV - CERTIDÃO NEGATIVA

Art. 204. A pedido do contribuinte será fornecida certidão negativa dos tributos municipais, nos termos do requerido.

Art. 205. Terá os mesmos efeitos da certidão negativa a que ressaltar a existência de créditos não vencidos, sujeitos à reclamação ou recursos com efeito suspensivo, ou em



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Prefeitura Municipal de Sumidouro
Gabinete do Prefeito

curso de cobrança executiva com efetivação de penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

Art. 206. A certidão negativa fornecida não exclui o direito de a Fazenda Municipal exigir, a qualquer tempo, os débitos que venham a ser apurados.

Art. 207. O Município não celebrará contrato ou aceitará proposta em concorrência pública sem que o contratante ou proponente faça prova por certidão negativa, da quitação de todos os tributos devidos à Fazenda Municipal, relativos à atividade em cujo exercício contrata ou concorre.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 208. Todos os atos relativos à matéria fiscal serão praticados dentro dos prazos fixados na legislação tributária.

§ 1º Os prazos serão contínuos, excluído, no seu cômputo, o dia do início e incluído o do vencimento.

§ 2º Os prazos somente se iniciam ou vencem em dia de expediente na repartição em que tenha curso o processo ou deva ser praticado o ato, prorrogando-se se necessário, até o primeiro dia útil.

Art. 209. Consideram-se integradas à presente Lei as Tabelas dos Anexos que a acompanham.

Art. 210. Além da Base de Cálculo utilizada para o Imposto Sobre Serviços, fica instituída a Unidade de Referência de Cr\$ 1.000,00 para o cálculo das Taxas.

Parágrafo único. A Base de Cálculo, bem como a Unidade de Referência mencionados neste artigo serão corrigidos anual e automaticamente em 1º de janeiro, de acordo com o índice de atualização monetária baixados por Decreto do Poder Executivo Federal, nos termos da Lei Federal nº 6.423 de 17 de junho de 1977.

Art. 211. O Poder Executivo Municipal poderá estabelecer preços públicos, não submetidos a disciplina jurídica dos tributos, para quaisquer outros serviços cuja natureza não compete a cobrança de taxas.

Art. 212. Esta Lei entrará em vigor em 31 de dezembro de 1978, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Sumidouro, 11 de dezembro de 1978.

CLEBER JOSÉ ANTUNES
PREFEITO



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Prefeitura Municipal de Sumidouro
Gabinete do Prefeito

ANEXO I

TABELA PARA COBRANÇA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

RA (Este Anexo foi revogado de acordo com o art. 37 da Lei Complementar nº 817, de 11.12.2006).

ANEXO II

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS

	% Sobre a Unidade de Referência	
	Ao mês ou fração	Ao ano
1 - Indústria		
1.1 - até 10 empregados	5	50
1.2 - de 11 a 30 empregados	7,5	75
1.3 - de 31 a 70 empregados	12	120
1.4 - de 71 a 150 empregados	25	250
1.5 - mais de 150 empregados	60	600
2 - Comércio		
2.1 - Bares e Restaurantes, por m ²	0,05	0,5
2.2 - Supermercados, por m ²	0,05	0,5
2.3 - Quaisquer outros ramos de atividades comerciais não constante nesta Tabela, por m ²	0,05	0,5
3 - Estabelecimentos bancários, de crédito, financiamento e investimento	80	800
4 - Hotéis, Motéis, Pensões, Similares		
4.1 - até 10 Quartos	2	20
4.2 - de 11 a 20 Quartos	4	40
4.3 - mais de 20 Quartos	8	80
4.4 - por apartamentos	3	30
5 - Representantes comerciais autônomos, corretores, despachantes e prepostos em geral	1,5	15
6 - Profissionais autônomos que exercem atividades sem aplicação de capital	1,5	15
7 - Profissionais autônomos que exercem atividade com aplicação de capital (não incluídos em outro item desta Tabela)	1	10
8 - Casa de Loterias	5	50
9 - Oficinas de consertos em geral		
9.1 - até 20m ²	1	10



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Prefeitura Municipal de Sumidouro
Gabinete do Prefeito

9.2 - de 21m ² a 75m ²	2	20
9.3 - de 76m ² a 150m ²	3	30
9.4 - de 150m ² em diante	4	40
10 - Postos de serviços para veículos	4	40
11 - Depósitos de inflamáveis explosivos e similares	4	40
12 - Tinturarias e Lavanderias	2	20
13 - Salões de Engraxate	1	10
14 - Estabelecimentos de banhos, duchas, massagens, ginásticas, etc.	3	30
15 - Barbearias e salões de beleza, por n° de cadeiras	1	10
16 - Ensino de qualquer grau ou natureza, por sala de aula	0,5	5
17 - Estabelecimentos Hospitalares		
17.1 - com até 25 leitos	5	50
17.2 - com mais de 25 leitos	10	100
18 - Laboratórios de análise clínica	10	100
19 - Diversões		
19.1 - Cinemas e teatros com até 150 lugares	5	50
19.2 - Cinemas e teatros com mais de 150 lugares	10	100
19.3 - Restaurantes dançantes, boates, etc.	3	30
19.4 - Bilhares e quaisquer outros jogos de mesa:		
19.4.1 - Estabelecimentos com até 3 mesas	3	30
19.4.2 - Estabelecimentos com mais de 3 mesas	5	50
19.5 - Boliches, p/n° de pistas	1,5	15
19.6 - Exposições, feiras de amostras quermesses	15	150
19.7 - Circos e parques de diversões	15	150
19.8 - Quaisquer espetáculos ou diversões não incluídos no item anterior	20	200
20 - Empreiteiras e Incorporadoras	10	100
21 - Agropecuária		
21.1 - até 100 empregados	5	50
21.2 - mais de 100 empregados	10	100
22 - Demais atividades sujeitas a Taxa da Localização não constantes dos itens anteriores	2	20

NOTA: A Taxa de Localização dos estabelecimentos constantes do item 2 (Comércio) será cobrada até um limite máximo de 800% da UR.

ANEXO III

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA
FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO EM HORÁRIO ESPECIAL

**% Sobre a Unidade
de Referência**



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Prefeitura Municipal de Sumidouro
Gabinete do Prefeito

1 - PARA A PRORROGAÇÃO DE HORÁRIO

I - até às 22:00 horas

ao dia	
ao mês	2
ao ano	10

II - além das 22:00 horas

ao dia	
ao mês	4
ao ano	15

2 - PARA A ANTECIPAÇÃO DE HORÁRIO

ao dia	
ao mês	2
ao ano	10

ANEXO IV

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE

ESPÉCIE DE PUBLICIDADE	
1. Por publicidade afixada na parte externa ou interna de estabelecimentos industriais, comerciais, agropecuários, de prestação de serviços e outros	10% da UR ao ano
2. Publicidade no interior de veículos de uso público não destinados à publicidade como ramo de negócio - por publicidade	5% da UR ao ano
3. Publicidade sonora, em veículos destinados a qualquer modalidade de publicidade	2% da UR ao dia
4. Publicidade escrita em veículos destinados a qualquer modalidade de publicidade - por veículo	5% da UR ao mês 50 % da UR ao ano
5. Publicidade em cinemas, teatros, boates e similares, por meio de projeção de filmes ou dispositivos	5% da UR ao mês 50% da UR ao ano
6. Por publicidade, colocada em terrenos, campos de esportes, clubes, associações, qualquer que seja o sistema de colocação, desde que visíveis de quaisquer vias ou logradouros públicos, inclusive as rodovias, estradas e caminhos municipais	30% da UR ao ano
7. Qualquer outro tipo de publicidade não constante dos itens anteriores	1% da UR ao dia 10% da UR ao mês

ANEXO V



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Prefeitura Municipal de Sumidouro
Gabinete do Prefeito

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS

	% Sobre a Unidade de Referência
1. CONSTRUÇÃO DE:	
<i>a)</i> edificações até dois pavimentos, por m ² de área construída	0,2
<i>b)</i> edificações com mais de dois pavimentos por m ² de área construída	0,08
<i>c)</i> dependência em prédios residenciais, por m ² de área construída	0,1
<i>d)</i> dependências em quaisquer outros prédios para quaisquer finalidades, por m ² de área construída	0,1
<i>e)</i> barracões, por m ² de área construída	0,06
<i>f)</i> galpões, por m ² de área construída	0,05
<i>g)</i> fachadas e muros, por metro linear	0,2
NATUREZA DAS OBRAS	
<i>h)</i> marquises, cobertas e tapumes, por metro linear	0,2
<i>i)</i> reconstruções, reformas, reparos por m ²	0,06
2. ARRUAMENTOS:	
<i>a)</i> com área até 20.000m ² , excluídas as áreas destinadas a logradouros públicos, por m ²	0,01
<i>b)</i> com área superior a 20.000m ² , excluídas as áreas destinadas a logradouros públicos por m ² .	0,006
3. LOTEAMENTO:	
<i>a)</i> com área até 10.000m ² , excluídas as áreas destinadas a logradouros públicos e as que sejam doadas ao Município, por m ²	0,03
<i>b)</i> com área superior a 10.000m ² , excluídas as áreas destinadas a logradouros públicos e as que sejam doadas ao Município, por m ²	0,02
4. QUAISQUER OUTRAS OBRAS NÃO ESPECIFICADAS NESTA TABELA:	
<i>a)</i> por metro linear	0,2
<i>b)</i> por metro quadrado	0,1

ANEXO VI

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LIC. DE ABATE DE ANIMAIS

Animais	% Sobre a Unidade
----------------	--------------------------



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Prefeitura Municipal de Sumidouro
Gabinete do Prefeito

	de Ref. por Cabeça
Bovino ou Vacum	6
Ovino	1
Caprino	1
Suíno	2
Eqüino	10
Aves	0,02
Outros	0,05

ANEXO VII

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE L. PARA OCUPAÇÃO DE ÁREAS EM VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

1. FEIRANTES:		
1.1. Por dia		0,5% UR
1.2. Por mês		10% UR
1.3. Por ano		30% UR
2. VEÍCULOS:		
2.1. Por dia	Carros de Passeio	Utilitários
	0,5% UR	0,5% UR
2.2. Por mês	Caminhões ou Ônibus	Reboque
	0,5% UR	1% UR
2.3. Por ano	Carros de Passeio	Utilitários
	2% UR	2% UR
2.3. Por ano	Caminhões ou Ônibus	Reboque
	5% UR	4% UR
2.3. Por ano	Carros de Passeio	Utilitários
	10% UR	10% UR
2.3. Por ano	Caminhões ou ônibus	Reboque
	50% UR	20% UR
3. BARRAQUINHAS OU QUIOSQUES:		
3.1. Por dia		5% UR
3.2. Por mês		50% UR
3.3. Por ano		100% UR
4. AMBULANTE QUE OCUPE ÁREA EM LOGRADOURO PÚBLICO:		
4.1. Por dia		0,5% UR
4.2. Por mês		5% UR
4.3. Por ano		20% UR



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Prefeitura Municipal de Sumidouro
Gabinete do Prefeito

**5. QUAISQUER OUTROS
CONTRIBUENTES NÃO
COMPREENDIDOS NOS ITENS
ANTERIORES:**

5.1. Por dia	3% UR
5.2. Por mês	30% UR
5.3. Por ano	80% UR

ANEXO VIII

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE COLETA DE LIXO

	% Da U.R. m²/Ano
1. Unidades residenciais	0,06
2. Comércio/Serviço	0,06
3. Industrial	0,04
4. Agropecuária	0,03
NOTA: Ficam estabelecidos os seguintes limites máximos para cobrança desta taxa:	
1. Unidades Residenciais	30% da UR
2. Comércio/Serviço	40% da UR
3. Industrial	100% da UR
4. Agropecuária	60% da UR